**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.**

**URGENTE**

**PEDIDO DE LIMINAR**

**JOSÉ RAIMUNDO ALVES SENA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, atualmente exercendo o cargo de vereador de São Luís/MA, inscrito (a) no CPF sob o nº. 046.122.003-22, portador (a) da carteira de identidade/RG nº. 020111742002-6, com domicílio profissional na Rua da Estrela R. da Estrela, 257 – Centro (Câmara Municipal de São Luís/MA), São Luís - MA, 65010-200, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 impetrar o seguinte:**

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**Em face de ato ilegal omissivo do PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA, vereador GENERVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE (vereador “Astro de Ogum”), a ser localizado na R. da Estrela, 257 - Centro, São Luís - MA, 65010-200, e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº. 05.495.676/0001-17 pelos motivos a seguir expostos.**

**I – SÍNTESE FÁTICA**

Em primeira vertente, imperioso se mostra trazer ao conhecimento deste juízo uma situação jurídica específica pertinente e com ligações diretas à presente demanda. Pois bem!

Na data de 09 de Abril de 2018, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL ajuizou, perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Ação Direta de Inconstitucionalidade, com Pedido de Medida Cautelar (Processo nº. 0802716-84.2018.8.10.0000 – cópia integral em anexo), contra os artigos 51 e seu parágrafo único e, artigo 52, da Lei Orgânica Municipal de São Luís/MA, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012, que veda a reeleição dos membros da mesa diretora da Câmara dos Vereadores de São Luís para o mesmo cargo na mesma legislatura, sob a alegação de violação do devido processo legislativo, em face da inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias de que trata o art. 143 da Constituição Estadual, além de ter sido aprovado em regime de urgência.

Ao final, pleitearam a concessão de medida cautelar para: a) suspender a aplicação da Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012, no que ainda continua em vigor, a saber: caput dos artigos 51 e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, declarando, por consequência, a vigência e eficácia da redação anterior (originária) dos referidos preceitos; ou b) com base no poder geral de cautela, diante dos reflexos que a suspensão dos efeitos da Emenda nº 003/2012, terá em relação ao colégio eleitoral de elegíveis para eleição da Mesa Diretora da Câmara, biênio 2019/2020, que deveria ser realizada até o dia 15/04/2018, requer, excepcionalmente em relação a esse específico pleito, seja prorrogada a data para sua realização, em prazo razoável a ser definido pelo juízo.

O Eminente Desembargador Relator, em atenção às normas regimentais do TJ/MA, submeteu ao Plenário daquela Corte a Questão Ordem relativa ao pedido de medida cautelar formulado na ADI. Contudo, por ausência do quórum necessário, restou impossibilitada a sua apreciação pelo órgão colegiado, que decidiu pela análise do pedido cautelar por Exmo. Relator, *ad referendum* do Pleno. Assim, em decisão *ad referendum* do Plenário da Corte, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar, por entender que estavam ausentes os requisitos autorizadores. **Cumpre destacar que a referida decisão fora publicada na quinta-feira (dia 12/04/2018 às 09:22 horas no PJe.**

Irresignado, o PSL, de forma contraditória e condenável, aguardou o início do Plantão Judiciário de 2º grau e, **no sábado (dia 14/04/2018)** interpôs “**Tutela Cautelar Antecedente**” – Processo nº. 0802996-55.2018.8.10.0000 (cópia integral em anexo), tentando se valer de manobras escusas para aparentemente viciar o julgamento do Desembargador Plantonista, fazendo-o crer que a matéria supostamente seria urgente e que o requerimento teria sido produzido de imediato.

Requereu em sua petição apenas tutela antecedente, sem interpor o seu pretenso recurso, demonstrando que não havia urgência no pleito, tampouco que a tutela seria realmente viável. **Se limitou a repetir argumentos já analisados pelo eminente Desembargador Relator da ADIn mencionada e considerados insuficientes para fundamentar o deferimento da liminar pleiteada naqueles autos**.

Na qualidade de terceiro interessado *amicus curiae*, o PTB, já integrante da relação processual da ADIn, atravessou petição nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, dirigida ao Desembargador Plantonista levantando as seguintes questões: 1) suspeição ou impedimento do magistrado por o mesmo ser parente (tio) de filiado ao PSL que participará das eleições de 2018, tendo, portanto, interesse no resultado da demanda; e, 2) a matéria não deveria ser apreciada em sede de plantão por clara proibição na Resolução  nº 71/2009, do CNJ, mais especificamente em seu art. 1º, o qual dispõe sobre quais matérias podem ser apreciadas em plantão judiciário. Não obstante, em seus parágrafos deixa claro **quais matérias não devem ser apreciadas, em hipótese alguma, entre as quais “*O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica*” (Art. 1º,§ 1º).**

Em decisão que causou enorme surpresa, o Desembargador Plantonista, apesar de manifestamente suspeito/impedido, bem como a matéria ali tratada não se enquadrar como hipótese de plantão (sobretudo por já ter sido apreciada e a referida Tutela Cautelar Antecedente se prestar para reexame de matérias, o que é vedada pela Resolução do CNJ e Regimento Interno do TJ/MA) não se declarou suspeito e, no mérito, concedeu a tutela cautelar e deferiu o pedido, suspendendo a eficácia dos artigos 51 e seu parágrafo único e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, alterados pela Emenda Constitucional nº 003/2012, e em sede de poder geral de cautela, determinando a suspensão da mencionada eleição, marcada para o dia 15.04.2018.

Atento ao feito o PTB peticionou ao Desembargador Relator nos autos da ADIn pleiteando suspensão da decisão do Desembargador Plantonista por clara nulidade e ilegalidade. Em decisão fundamentada o Relator reconheceu a nulidade da decisão proferida no Plantão Judicial de 2º grau, no dia 15.04.2018, e, em consequência, cassou os seu efeitos, restabelecendo a decisão em que indeferiu o pedido cautelar *ad referendum* do Plenário desta Corte. **Ou seja, mantem-se em vigor as atuais disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica, especialmente aquelas que se referem à impossibilidade de reeleição para o mesmo cargo da mesa diretora e que as eleições para renovação devem ocorrer no mês de abril.**

Superada as informações acima trazidas, passa-se aos fatos do presente Mandado de Segurança.

Alguns rumores vinham sendo publicados pela imprensa de que o Presidente da Câmara dos Vereadores de São Luís/MA, pretendia adiar o início da eleição para renovação dos membros da mesa diretora da Casa Legislativa Municipal de São Luís/MA.

Anote-se que, consoante está demonstrado no presente remédio constitucional, a eleição para renovação dos membros da mesa diretora do Parlamento Legislativo Municipal **deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de abril**. Contudo, até a presente data (dia 19/04) o Presidente da Câmara, autoridade competente para organizar a agenda e determinar a convocação para as sessões, sequer publicou qualquer ato referente à eleição da mesa diretora, **o que, por si só, representa verdadeiro ato ilegal omissivo.**

Tal pretensão contraria o disposto na Lei Orgânica do Município de São Luís/MA bem como as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Consubstanciado em tais razões, justifica-se o manejo do presente Mandado de Segurança conta Ato Omissivo.**

**II – DO DIREITO**

**II. 1 – Cabimento**

**Dispõe o art. 1º, da Lei 12.016/09, *ipisis litteris:***

**Art. 1º.  Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

**Pois bem!**

**A certeza e a liquidez do direito de em tal caso ter o regular trâmite dos procedimentos organizacionais do Poder Legislativo Municipal, conforme as leis vigentes, se perfaz irrefutável em face da sua expressa previsão no art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica de São Luís:**

**Art. 51 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, para a eleição de sua Mesa Diretora da Câmara, sendo esta automaticamente empossada.**

**“Parágrafo Único”. A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se á na primeira quinzena do mês de abril do ano legislativo correspondente e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 01º de janeiro do ano subsequente.**

***Grifo nosso***

**Tem-se também que o *mandamus* só será cabível quando o direito líquido e certo não for amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data e, conforme alguns doutrinadores, quando também não for amparado por Mandado de Injunção ou Ação Popular.**

**Evidente, pois o caráter subsidiário do Mandado de Segurança.**

**Assim sendo, no caso em comento, resta caracterizada a sua hipótese de cabimento, na medida em que não cabe Habeas Data (negativa de prestação de informações pessoais), Habeas Corpus (lesão ao direito de locomoção), Mandado de Injunção (omissão legislativa inconstitucional que impeça o exercício de direito fundamental do indivíduo lesado) ou qualquer outro remédio constitucional.**

**Por fim, em face da possibilidade do impetrado agir ilegalmente, conclui-se haver a possibilidade de impetração do presente *mandamus*.**

**III. 2 – Da legitimidade ativa; Da Legitimidade Passiva; Da Competência.**

**Em princípio, em razão de sua natureza de ação - ação constitucional - o mandado de segurança enseja a participação, no pólo ativo, das mesmas pessoas legitimadas para as causas em geral. Aplicam-se ao impetrante os mesmos direitos, deveres e ônus, inclusive quanto à necessidade da representação por advogado regularmente habilitado. Nesse sentido, cumpre registrar que o impetrante do presente Mandado de Segurança é vereador eleito pela soberania do voto e atualmente exerce de forma regular seu mandato eletivo, estando representado por advogado constituído (docs. em anexo), o que o torna com plena legitimidade para atuar no polo ativo da presente demanda.**

**Conforme o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09, art. 6º, §3º), pode-se extrair que a autoridade legítima para compor o polo passivo do *mandamus* é aquela com poder para corrigir o ato de coação ilegal ou abuso de poder, ou seja, o Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís-MA, conforme o art. 23, I, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de São Luís:**

**Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:**

**I – quanto às atividades legislativas:**

**[...]**

**e) presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar-lhe posse;**

**f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;**

**De igual modo, dada a ausência de foro por prerrogativa de função do ora impetrado, a competência será residual da justiça comum.**

**Nestes termos, em razão do interesse da matéria que envolve discussões atinentes à Câmara Municipal de São Luís/MA a competência para julgar o presente remédio constitucional é das varas da fazenda pública da Comarca de São Luís/MA.**

**III. 3 – Tempestividade**

**O art. 23, Lei 12.016/2009 traz ao conhecimento de todos os sujeitos a necessidade de observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias no ato de impetração do Mandado de Segurança Repressivo quando o ato impugnado já tiver se realizado.**

**Por certo, trata-se de Mandado de Segurança em face de ato omissivo, não havendo previsão de prazo para sua impetração.**

**III. 4 – Do direito do membro do Poder Legislativo de ter acesso ao regular funcionamento dos procedimentos da Câmara dos Vereadores de São Luís/MA.**

**Como já exposto, a data para a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São Luís está prevista em sua Lei Orgânica, no art. 51, parágrafo único, que assim dispõe:**

**Art. 51 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, para a eleição de sua Mesa Diretora da Câmara, sendo esta automaticamente empossada.**

**“Parágrafo Único”. A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se á na primeira quinzena do mês de abril do ano legislativo correspondente e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 01º de janeiro do ano subsequente.**

***Grifo nosso*.**

**Ademais, ainda que o Regimento Interno da Câmara tivesse previsão contrária (o que não tem), seria mera norma infralegal em conflito com Lei Ordinária, sendo superada com base nas regras de resolução de conflitos aparentes de normas, ou seja, prevaleceria a norma de maior hierarquia, a saber, a Lei Orgânica.**

**Dessa forma, inegável é a existência da norma legal prevista a qual impõe um certo funcionamento dos procedimentos legais, o qual não pode ser desobedecido de tal forma.**

**Tendo em vista a ameaça de lesão a tal direito, o presente *mandamus* deve resguardar a sua higidez garantindo o procedimento legalmente previsto.**

**A partir disso, é cediço que o controle Judicial dos atos administrativos é, em regra, exercido *a posteriori* e concernente quanto à sua legalidade; o controle judicial é, sobretudo, um meio de preservação de direitos individuais dos administrados.**

**Destarte, mediante o exercício do controle judicial dos atos administrativos pode-se decretar a sua anulação (e nunca a revogação).**

**Portanto, nas lições dos juristas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo *o Poder Judiciário pode, sempre, desde que provocado, anular atos administrativos, vinculados ou discricionários, que apresentem vícios de ilegalidade ou ilegitimidade*.**

**Esse entendimento inclusive é fomentado pelo Tribunal de Justiça deste Estado:**

**TJ-MA Reexame Necessário REEX 0115562015 MA 0000824-92.2014.8.10.0137 (TJ-MA)**

**Data de Publicação: 16/02/2016REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. CÂMARA DE VEREADORES: [...] 2. É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao principio da tripartição e separação dos poderes. 3 – Não obstante o fato de que a Administração Pública possua autonomia sobre as ações que pratica e desenvolve, de acordo, com os institutos da conveniência e oportunidade, tais atos devem passar pelo crivo da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade e serem revestidos, desde o nascedouro, da forma exigida para cada tipo de procedimento, sob pena de serem declarados inválidos, ainda que por decisão do Poder Judiciário [...].**

**Nesse sentido, patente é o direito alegado nessa oportunidade, bem como a possibilidade do Poder Judiciário sobre ele se manifestar, mormente em face do princípio e direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição.**

**III. 5 – Do pedido de liminar**

**O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 alude a possibilidade de haver a suspensão do ato que deu motivo ao Mandado de Segurança.**

**Aliado à esta previsão, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300 e ss., indica que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, são necessários os preenchimentos de dois requisitos, a saber, a existência de verossimilhança das alegações e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

**Em face desse arcabouço sócio-jurídico, é notória a verossimilhança das alegações aqui trazidas, além do mais, o direito alegado é tão robusto que o presente *mandamus* é cabível.**

**Aliás, enfatize-se: por meio dos fatos e fundamentos aqui já descritos, resta inegável a probabilidade, a robustez, a verossimilhança do direito alegado na presente ação mandamental, principalmente tendo em vista a sua expressa previsão na Lei Orgânica do Município.**

**No mais, o risco de dano ou ao resultado útil do processo resta evidenciado na medida em que se percebe o não cumprimento com o período previsto para o regular processamento da Eleição da Mesa da Câmara dos Vereadores (primeira quinzena do mês de Abril), não se podendo aguardar o regular processamento deste *mandamus*, sob o risco de o mesmo se tornar inútil.**

**Inegável, portanto, o cabimento da concessão da tutela de urgência ora pleiteada.**

**Ressalte-se, ainda, que a urgente medida liminar a ser concedida com os prazos requeridos no pedido abaixo, não causará nenhum prejuízo aos eventuais candidatos ao pleito da Mesa Diretora e formação de chapas, na medida em que, todos os parlamentares, desde o início do ano de 2018, estão cientes da disposição regimental da data prevista para a referida eleição (primeira quinzena do mês de abril).**

**Anote-se, por fim, e de extrema importância, é que o próprio Regimento Interno da Câmara prevê a possibilidade de registro de Chapas com até 30 (trinta) minutos a iniciar a sessão de eleição. Em outras palavras, não há prejuízo algum à nenhuma das Chapas por ventura a serem formadas e registradas nos prazos requeridos no pedidos abaixo. Reforça-se, ainda, a necessidade e urgência da presente medida, pois existe manifestação escrita e divulgação pública e notória de maioria dos 31 (trinta e um) vereadores que desejam o cumprimento das normas regimentais e da Lei Orgânica, em especial a realização da eleição para a renovação da mesa no mês de abril.**

**IV – DO PEDIDO**

**Ante o exposto, requer-se:**

**1)        A concessão da tutela liminar para que seja garantido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luís (art. 51, Parágrafo único), mormente com a observância da data ali prevista, determinando que o impetrado (atual presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA) publique no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da notificação, edital de convocação para eleição de renovação da mesa diretora, a ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado a partir da publicação do edital, independente de que seja dia não útil haja vista se tratar de sessão extraordinária para eleição da mesa diretoria biênio 2019/2020.**

**Requer, outrossim, que na medida liminar concedida haja previsão expressa de que em eventual caso do descumprimento pelo impetrado, fica autorizado o primeiro Vice-Presidente da Câmara a cumprir a determinação judicial e, caso este também não o faça, tal incumbência passará para o segundo Vice-presidente, caso este também não o faça o Terceiro Vice-Presidente, os demais membros da mesa pela ordem de sucessão, um após a omissão do outro, destacando-se a responsabilidade pelo crime de desobediência, bem ainda ato de improbidade administrativa decorrente pelo descumprimento.**

**2)        Notificação da autoridade coatora, o Sr. GENERVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE (vereador “Astro de Ogum”), Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, bem como da pessoa jurídica a qual se vincula – Câmara Municipal de São Luís, ressaltando que a Notificação de um já torna válido o ato;**

**3)         A intimação do representante do Ministério Público para integrar o feito como *custos legis*;**

**4)        Seja confirmada a tutela liminar sendo julgada procedente a presente ação mandamental, para que seja garantido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luís (art. 51, Parágrafo único), mormente com a observância da data ali prevista;**

**5)        A juntada dos documentos em anexo;**

**Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins procedimentais.**

**Nestes termos**

**Pede deferimento**

**São Luís/MA, 19 de Abril de 2018.**

**Anna Jéssica Barros Correia, advogada.**

OAB/MA nº. 12.534

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário